



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 0017892-50.2021.8.17.2001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILSON BARBOSA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**, que requer que seja recebidas, autuadas e atendidas as formalidades de estilo, remetidos ao exame do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 12/08/2025.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Processo nº 0017892-50.2021.8.17.2001

Apelantes/Recorrentes: Gilson Barbosa Lima e outros

Apelada/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada nos autos, por seus advogados, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Especial interposto pelos autores, requerendo sua remessa ao **Superior Tribunal de Justiça**, para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao apelo, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE FÁTICA

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização securitária do seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito com óbito do irmão dos autores.

A sentença reconheceu parcialmente o direito dos demandantes, mas **acolheu a prejudicial de prescrição em relação à autora Gilvanise Barbosa Lima**, diante da ausência de requerimento administrativo e do decurso do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IX, do Código Civil, entendimento mantido pelo acórdão recorrido.

Os recorrentes interpuseram Recurso Especial alegando:

1. Violação ao art. 4º da Lei nº 6.194/74 (beneficiários do DPVAT);
2. Necessidade de suspensão do prazo prescricional sem formalidade de requerimento administrativo;
3. Suposta má aplicação dos arts. 792 e 1.853 do Código Civil (ordem de vocação hereditária).

Tais razões não merecem prosperar.

II – DA INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 7/STJ

Grande parte das teses recursais esbarra na ausência de efetivo prequestionamento. O acórdão recorrido analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, não havendo debate ou decisão expressa sobre algumas interpretações pretendidas pelos recorrentes, incidindo a Súmula 211/STJ.

Além disso, a pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre **inexistência de requerimento administrativo pela autora Gilvanise** e sobre a **divisibilidade do crédito indenizatório** demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III – DA CORREÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO

O Tribunal de origem aplicou corretamente:

- **Art. 206, §3º, IX, CC e Súmula 405/STJ** – prazo prescricional de 3 anos;
- **Súmula 229/STJ** – suspensão do prazo somente para o beneficiário que formulou pedido administrativo;
- **Art. 201 CC** – direito ao DPVAT é divisível, de modo que a suspensão do prazo em favor de um herdeiro não aproveita aos demais.

No caso, a autora Gilvanise **jamais comprovou pedido administrativo**, não sendo possível estender-lhe a suspensão do prazo obtida por outro irmão.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 6.194/74

O acórdão recorrido **não excluiu beneficiários legítimos**. Apenas reconheceu que a prescrição atingiu um deles, o que não se confunde com ilegitimidade ou restrição indevida da ordem sucessória.

O pagamento aos demais herdeiros foi preservado, em consonância com a lei e com a prova produzida.

V – DA CORRETA APLICAÇÃO DOS ARTS. 792 E 1.853 DO CC

A Corte local reconheceu que, inexistindo cônjuge, ascendentes ou descendentes, o crédito se transmite aos irmãos, respeitada a representação por sobrinhos de pré-mortos.

Não houve violação à ordem de vocação hereditária; ao contrário, aplicou-se o critério legal, apenas afastando parcela de beneficiário cujo direito estava prescrito. Pretender que o STJ rediscuta isso exigiria revolvimento probatório – vedado pela Súmula 7/STJ.

VI – CONCLUSÃO

O acórdão recorrido encontra-se **em estrita conformidade** com a legislação federal e com a jurisprudência consolidada do STJ.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **não conhecimento** do Recurso Especial, pelos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ;
- b) no mérito, caso conhecido, **seja-lhe negado provimento**, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 12/08/2025.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225